SF/26781.24070-40



# PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.389, de 2026, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 6.605.000.000,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Braga

## I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.389, de 8 de setembro de 2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 6.605.000.000,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 1.999/2026, que acompanha a MP, o crédito destina R$ 998.000.000,00 à ação "00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026)" e R$ 5.607.000.000,00 à ação "00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)".

Ainda de acordo com a EXM, o aumento recente dos preços do diesel e da gasolina decorre do choque no mercado internacional de energia provocado pelo conflito bélico no Oriente Médio, especialmente a partir do fechamento e das ameaças de bloqueio ao Estreito de Ormuz, tornando-se necessárias medidas para mitigar os impactos econômicos de origem geopolítica. Registra-se que o País importa cerca de 10% da gasolina e de 25% a 30% do óleo diesel consumidos internamente e que a variação cambial, por serem o petróleo e seus derivados cotados em dólar norte-americano, amplia a transmissão do choque externo aos preços domésticos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792685962

SF/26781.24070-40

Quanto à primeira programação, a MPV nº 1.358, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.984, de 25 de maio de 2026, autorizou subvenção econômica a produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo. Segundo a Nota Técnica nº 10/2026/DG/ANP-RJ, de 27 de agosto de 2026, mencionada na EXM, são necessários R$ 998.000.000,00 para o pagamento de parte das obrigações relativas ao 5º e ao 6º períodos de apuração, referentes a produtores e importadores de gasolina, considerada a possível incidência da taxa Selic nos pagamentos.

Em relação ao óleo diesel, a MPV nº 1.363, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.995, de 8 de junho de 2026, autorizou a concessão, pela União, de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no valor de R$ 1,12 por litro comercializado, com vigência, a partir de 1º de junho, até 31 de dezembro de 2026. Conforme a Nota Técnica nº 11/2026/DG/ANP-RJ, de 27 de agosto de 2026, citada na EXM, o montante de R$ 5.607.000.000,00 destina-se ao cumprimento de obrigações relativas ao 4º e 5º períodos de apuração, também considerada a possível incidência da taxa Selic.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EXM nº 1.999/2026 consigna que:

> a) a imprevisibilidade decorre de a despesa originar-se de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, ainda em 2025, momento em que precisamente se afere o pressuposto. As Medidas Provisórias nºs 1.358, de 13 de maio de 2026, e 1.363, de 30 de maio de 2026, constituem a resposta imediata do Estado a esse evento e foram editadas quando já encerrado o ciclo orçamentário de 2026, de modo que a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas ao término de cada período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido nas Notas Técnicas nºs 10 e 11/2026/DG/ANP-RJ. Registre-se que os períodos de apuração anteriores foram atendidos pelos créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias nºs 1.380, 23 de julho de 2026, 1.381, 30 de julho de 2026, 1.388, 24 de agosto de 2026, sem que o atendimento por parcelas sucessivas infirme o

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792685962

SF/26781.24070-40

pressuposto: o fracionamento decorre da própria indeterminação do montante, apurável apenas ex post, e não de opção da Administração, sendo consolidada a prática de abertura de créditos extraordinários sucessivos destinados a um mesmo evento imprevisível. O teste constitucional incide sobre a superveniência do evento gerador em face da lei orçamentária em vigor, e não sobre o grau de conhecimento da Administração no momento de cada abertura;

b) a relevância decorre da destinação dos recursos à contenção dos efeitos de um choque exógeno de oferta e de preços sobre bens de consumo generalizado, com repercussão direta sobre a inflação, o custo do transporte de cargas e o poder de compra da população, em montante de R$ 6.605.000.000,00. Ainda que o rol do § 3º do art. 167 da Constituição seja meramente exemplificativo, a situação ora enfrentada guarda a mesma natureza exógena e a mesma gravidade das hipóteses ali indicadas. Soma-se a isso o fato de as obrigações já se encontrarem constituídas perante produtores e importadores que comprovadamente deduziram do preço de venda o valor equivalente à subvenção, nos termos exigidos pelos Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, de modo que a ausência de pagamento converteria a União em inadimplente perante particulares que já cumpriram integralmente a contrapartida exigida, com caráter emergencial e temporário da medida; e

c) a urgência decorre de os pagamentos observarem prazos vinculados a cada período de apuração, já encerrados aqueles a que se refere o presente crédito, sem que a Agência disponha de dotação orçamentária suficiente para honrá-los. A postergação do pagamento implica incidência da taxa SELIC, com acréscimo progressivo do custo da obrigação para a União, e, considerada a vigência da subvenção até 31 de dezembro de 2026, o descompasso entre apuração e pagamento compromete a continuidade do repasse do desconto ao consumidor final, frustrando a finalidade das Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026.

Não foram apresentadas emendas à MPV em análise.

É o Relatório.

## II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

### Constitucionalidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792685962

SF/26781.24070-40

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de "imprevisibilidade" que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2026.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EXM nº 1.999/2026, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

**Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792685962

SF/26781.24070-40

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), da Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a EXM indica que o crédito será financiado por excesso de arrecadação. Em anexo à EXM, consta demonstrativo de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 55, § 5º, da LDO 2026, que aponta saldo suficiente para fazer face ao crédito em tela.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não integram a base de cálculo nem os limites individualizados de despesas, conforme art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei Complementar.

Em relação à meta de resultado primário prevista na LDO 2026, a execução da MPV, em princípio, repercute negativamente. Contudo, essa repercussão foi expressamente considerada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º Bimestre de 2026[1], tendo-se apurado, no total, necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira em R$ 13.645,4 milhões para cumprimento da meta, segundo as projeções efetuadas.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra,

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-avaliacao-de-receitas-e-despesas-primarias-rardp/2026/16 (p. 27)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792685962

SF/26781.24070-40

uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

**Mérito**

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a necessidade de recursos para fazer face às subvenções destinadas a mitigar os efeitos na economia interna do choque no mercado internacional de energia provocado pelo conflito bélico no Oriente Médio. Nesse contexto, as providências informadas na EXM revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EXM nº 1.999/2026, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério de Minas e Energia.

## III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.389, de 2026, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.389, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Senador Eduardo Braga
Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792685962